



*Serra*

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
Estado do Espírito Santo

**LEI N.º 2792**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 337, da Lei 2662, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - Ficam isentas da taxa de que trata o *caput* deste artigo, a publicidade das pessoas jurídicas constante das placas denominativas de logradouros e/ou numeração dos imóveis prediais, conforme autorização e regulamentação do Poder Executivo, por elas patrocinadas.

**Art. 2º** - Fica acrescentado o artigo 354-A, à Lei 2662, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

**Art. 354-A** – As instituições filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas por lei e inscritas no Cadastro Fiscal do Município da Serra e no Conselho Municipal de Assistência Social da Serra – COMASSE, ficam isentas das taxas previstas nos artigos 327, 334, 337, 338, 349 e 351, todos desta Lei.

**Art. 3º** - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 372, da Lei 2662, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - Ficam isentas da Contribuição de que trata o *caput* deste artigo, as instituições filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei e inscritas no Cadastro Fiscal do Município da Serra e no Conselho Municipal de Assistência Social da Serra – COMASSE.

**Art. 4º** - As instituições filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei e inscritas e no Cadastro Fiscal do Município da Serra e no Conselho Municipal de Assistência Social da Serra – COMASSE, ficam isentas da taxa criada pela Lei nº 1743, de 31 de dezembro de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
Estado do Espírito Santo

Lei nº 2792-2

**Art. 5º** – As instituições, quando não inscritas no Cadastro Fiscal do Município e no Conselho Municipal de Assistência Social da Serra – COMASSE, somente farão jus às isenções de que trata esta Lei, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Finanças e a partir de sua inscrição nos dois órgãos.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de taxa cujo lançamento seja anual e o requerimento de isenção for posterior ao fato gerador, a isenção dar-se-á a partir da data do requerimento, sendo cobrada a taxa proporcional ao período compreendido entre o fato gerador e a data do requerimento.

**Art. 6º** - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social da Serra – COMASSE no dever de encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 30 de dezembro de cada exercício, a relação das instituições que estejam regularizadas junto ao aludido Conselho, contendo a inscrição mobiliária e imobiliária do imóvel onde está localizada cada instituição.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês subsequente ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a alínea “b”, do inciso I, do art. 354 da Lei nº 2662 de 29 de dezembro de 2003.

Palácio Municipal, em Serra, 13 de maio de 2005.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

jgs

Praça Dr. Pedro Feu Rosa nº 01 – Centro – Serra/ES - PABX - 3251-5555 – TELEFAX - 3251-7633